



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINARIA 54/20205.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço discorre sobre o reajuste geral anual – RGA de 4,83%, serem pagos a partir de 01 de março de 2025, conforme artigo 1º, bem como no artigo há menção acerca do piso dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias e dos professores.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Poder Executivo, já que versa sobre funções ou empregos públicos, estando entre as matérias descritas no art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme segue abaixo:

Art. 195º. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

[...]

Parágrafo único – *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

No que diz tange ao texto normativo, não vislumbro óbice, visto que o art. 37, X, da Constituição Federal, dispõe sobre a Revisão Geral Anual, conforme vemos:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[...]

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre matéria orçamentária, servidores públicos a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53”. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

A espécie legislativa também está correta, eis que a matéria não está reservada à lei complementar.

Por se tratar de projeto de lei que gera aumento de despesa, devemos observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe que projetos dessa natureza devem estar acompanhados de estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

“Art. 16”. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Nesse sentido, observa-se que o projeto atendeu ao disposto acima, estando acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor, bem como da declaração do ordenador de despesa.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR